



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI N° 68/2018

"Dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Pirassununga obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço ou vaquejada.

Art. 3º Para o ingresso dos animais nos locais em que realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º Caberá à entidade promotora do evento, as suas expensas, prover:

I – a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6 (seis) horas até o Município, devendo esses serem colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III – os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiro socorros, com presença obrigatória de clínico geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI – arena de competições e bretes cercados com materiais resistentes, altura mínima de 2 (dois) metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal.

VII – alimentação e água potável para os animais, seguindo orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX – o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

X – deverá ser adotada iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI – nas provas com a utilização de touros deverá haver atuação de no mínimo 1 (um) laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo 2 (dois) madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem com as características de arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimento nos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas:

I – será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras serem confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais; e

II – as esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer instrumento que cause ferimento nos animais.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas aos órgãos estadual e municipal competente, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I – requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II – indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento; e

III – comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento, nos termos da regulamentação emitida pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimentos das disposições da Lei Federal nº 10.220/01, especialmente:

I – somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização;

II – no caso de celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver expresso assentimento de seu responsável legal;

III – a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever e compreender indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho;

IV – o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiro que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 17.134,44 Unidades Fiscais do Município - UFM's, também reajustado anualmente da mesma forma prevista no artigo anterior, e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão municipal competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

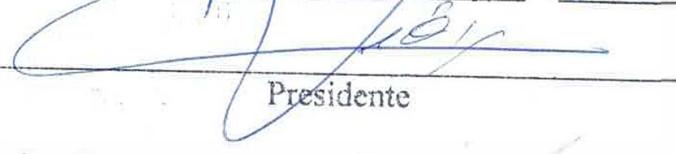
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de abril de 2018.

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA
Vereador

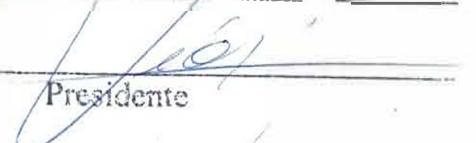
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 04 de 2018


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 04 de 2018


Presidente

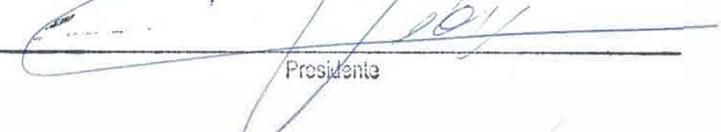
A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.

Sala de Sessões, 10 de 04 de 2018


(Presidente)

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 10 de 04 de 2018


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 10 de 04 de 2018


Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 17/04/2018.

Retirado pelo Autor conforme protocolado nº 01292, de 24/04/2018.

Sala das Sessões, 24/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Tenho recebido inúmeras manifestações de populares no sentido de regulamentar os rodeios no Município de Pirassununga.

Diante das inúmeras comemorações do Município e voltado ao fato de que Pirassununga tem tradição nas festas com animais, sendo comuns desfiles no Município, geralmente realizados com produtores rurais, cavaleiros e outros, cuja tradição não pode ser afastada.

Considerando ainda, que para estas festas possam transcorrer com alegria e que possam existir incentivos do Poder Público, mediante a cessão de espaço público, cessão de servidores e outros serviços de adequação realizados também pelo Poder Público, nada mais justo que regularizar a formalidade legal das atividades com animais no Município, visando conferir aos rodeios o espetáculo necessário, sem perder de vista o cuidado com os animais.

Diante disso, coletamos informações com o COMBEA - Conselho Municipal do Bem Estar Animal, recebendo deles a Resolução COMBEA nº 001, de 13 de novembro de 2017, que dita às regras de normatização da matéria, visando inclusive proteger os animais de sofrimento físico e psicológico em rodeios.

Dessa forma, apresentamos o Projeto de Lei em questão que atenderá as situações das comemorações de rodeio no Município, atentando para a Resolução COMBEA nº 001, de 13 de novembro de 2017 e ditando outras regras para que o bem-estar físico e psicológico dos animais sejam protegidos.

Aguardo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da propositura, fazendo que as festas sejam realmente populares.

Pirassununga, 10 de abril de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2017, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

SEM ASSINATURA
Luciana Batista
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

17 ABR-2018

Retirado assinatura - 29/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



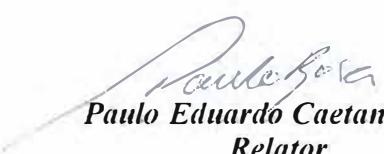
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2017, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,


Edson Sidinei Vick
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

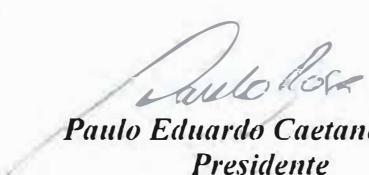


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2017**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,


Paulo Eduardo Caetano Rosa

Presidente


Jeferson Ricardo do Couto 17 ABR 2018
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2017, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões,

SEM ASSINATURA
José Antônio Camargo de Castro
Presidente

SEM ASSINATURA
Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

SEM ASSINATURA
Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2017**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

José Antônio Camargo de Castro
Presidente

Luciana Batista
Relator

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2018

“Dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Pirassununga obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do evento, as suas expensas, prover:

I – a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6 (seis) horas até o Município, devendo esses serem colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III – os embarcados de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiro socorros, com presença obrigatória de clínico geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI – arena de competições e bretes cercados com materiais resistentes, altura mínima de 2 (dois) metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal.

VII – alimentação e água potável para os animais, seguindo orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX – o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

X – deverá ser adotada iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI – nas provas com a utilização de touros deverá haver atuação de no mínimo 1 (um) laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo 2 (dois) madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características de arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimento nos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas:

I – será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras serem confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

II – as esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer instrumento que cause ferimento nos animais; e

III – as cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas aos órgãos estadual e municipal competente, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I – requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II – indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento; e

III – comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento, nos termos da regulamentação emitida pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 6º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimentos das disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11/04/2001, especialmente:

I – somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização;

II – no caso de celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver expresso assentimento de seu responsável legal;

III – a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever e compreender indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho;

IV – o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiro que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 17.134,44 Unidades Fiscais do Município - UFM, também reajustada anualmente, e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão municipal competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de abril de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 04 de 2018

Presidente

Retirado pelo Autor
conforme requerimento
protocolado sob o nº
01292, de 24/4/2018.
Sala das Sessões, 24/4/18

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e

Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 17 de 04 de 2018

(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 17 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 17 de 04 de 2018

Presidente

Retirado por falta de parecer das
Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 17/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Tenho recebido inúmeras manifestações de populares no sentido de regulamentar os rodeios no Município de Pirassununga.

Diante das inúmeras comemorações do Município e voltado ao fato de que Pirassununga tem tradição nas festas com animais, sendo comuns desfiles no Município, geralmente realizados com produtores rurais, cavaleiros e outros, cuja tradição não pode ser afastada.

Considerando ainda, que para estas festas possam transcorrer com alegria e que possam existir incentivos do Poder Público, mediante a cessão de espaço público, cessão de servidores e outros serviços de adequação realizados também pelo Poder Público, nada mais justo que regularizar a formalidade legal das atividades com animais no Município, visando conferir aos rodeios o espetáculo necessário, sem perder de vista o cuidado com os animais.

Registro que o presente Projeto de Lei, se espelhou na legislação federal que dispõe sobre a matéria de realização de rodeio (Lei nº 10.519, de 17/07/2002), tratando com maior rigidez as penalidades e atentando-se às obrigações e cuidados com a proteção dos animais, prevendo ainda, a obrigação de contratar seguro de vida em favor dos profissionais do rodeio, com valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, apresentamos o Projeto de Lei em questão que atenderá as situações das comemorações de rodeio no Município, observada a proteção dos animais em rodeios.

Aguardo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da propositura, fazendo que as festas sejam realmente populares.

Pirassununga, 17 de abril de 2018.

Leonardo Francisco Samipaio de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2017, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

SEM ASSINATURA

Luciana Batista
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

17 ABR 2018

24/04/2018

Ritico Assinalado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



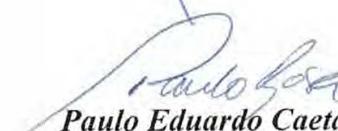
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2017**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,


Edson Sidinei Vick
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

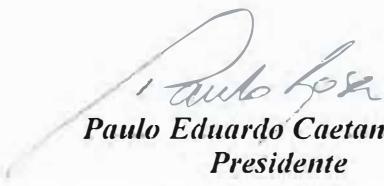


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n° 68/2017**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

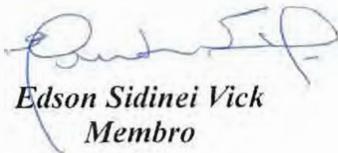


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente



Jeferson Ricardo do Couto
Relator

17 ABR 2018



Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2017**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões,

SEM ASSINATURA
José Antônio Camargo de Castro
Presidente

SEM ASSINATURA
Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

SEM ASSINATURA
Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2017**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

José Antonio Camargo de Castro
Presidente

Luciana Batista
Relator

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.68/2018 e SUBSTITUTIVO

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a realização de rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências".

PARECER

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei nº 68/18 e Substitutivo ao Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho que "Dispõe sobre a realização de rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências", vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta, pretende a propositura regulamentar o rodeio no Município, indicando as formalidades de realização e as competências de fiscalização, visando que a prática do rodeio possa ser realizada em Pirassununga.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Pesem os argumentos dispostos no Projeto de Lei em questão, esta Comissão, tomou conhecimento da decisão judicial advinda da 2ª Vara Local, objeto de recurso próprio, advindo o V. Acordão em Apelação sob nº 0006162-86.2009-8.26.0457, transitado em julgado, no qual deixou clara a impossibilidade do Executivo Municipal expedir alvará para realização de rodeio na cidade de Pirassununga.

Pautando o Projeto de Lei em instituir a realização de rodeio e havendo uma decisão transitada em julgado impedindo a expedição de alvará para realização de rodeio, entendemos s.m.j., que a propositura de lei visando regular e instituir rodeio no Município é natimorta, pois fere a legalidade material, havendo ainda afronta a ordem constitucional para o Município legislar sobre a matéria, nessa ordem.

Da mesma forma, recebemos a **Recomendação** do Ministério Público Local, onde dentre outras coisas, registrou a existência do Acordão sob nº 0006162-86.2009-8.26.0457, alertando sobre a responsabilidade do vereador ao aprovar legislação contra decisão judicial transitada em julgado.

Parece-nos que as disposições do Projeto de Lei são claras em seu artigo 4º, ao permitir o uso de sedéns e esporas, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



se encontra vedado por texto expresso na Ementa do V. Acordão citado, que registrou *“Proibição de concessão de alvará para a realização do evento, bem como de uso de esporas pontiagudas ou não, sedéns, sinos, peiteiras, choques elétricos e outros instrumentos que maltratem os animais....”* (Do corpo da Ementa do Voto nº AC-6.706/11, no Acordão sob nº 0006162-86.2009-8.26.0457) razão pelo qual as disposições do Projeto de Lei colidem com a decisão judicial.

Em função do V. Acordão, falece ao Poder Executivo ter a chamada “competência discricionária”, para a emissão de alvará, o que se configuraria, caso ocorresse, em violação à ordem judicial, passível das medidas legais constitutivas

Assim, o Projeto de Lei deve se coadunar ao ordenamento legal, de acordo com os princípios constitucionais que arrimam o Estado de direito, com intenção de demonstrar que a finalidade normativa cumpre a legalidade e a constitucionalidade.

Assim, somos de parecer contrário à propositura, por ilegalidade e inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



São essas as considerações desta Comissão de
Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei e seu Substitutivo.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Luciana Batista

Relatora

Jeferson Ricardo do Couto

Membro



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Promotor de Justiça do Patrimônio Público, em exercício nesta comarca, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **legitimado** pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, *inciso III*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 1º, *caput*, artigo 25 e artigo 26, *caput e incisos*, da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 1º, *caput*, artigo 103 e artigo 104, *caput e incisos*, e artigo 295, *inciso VI*, todos da Lei Complementar Estadual n. 734/93; e artigo 1º, *inciso I*, e artigo 5º, *inciso I*, ambos da Lei n. 7.347/85; Ato 484/2006 – CPJ, Ato n. 063/2010 – PGJ e Resolução nº 164/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, *inciso III*, e Lei Complementar no. 75/93, artigos 50., *incisos I, b; II, d; III, c e d*, e Lei Complementar Estadual no. 734/93, artigo 103, *incisos I e VIII*;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e de outros inseridos ao longo do sistema jurídico.

CONSIDERANDO que todos têm o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de conservação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



preservação, defesa, recuperação e melhoria deste (Carta Magna de 1988, artigo 225, § caput; Lei Federal n. 12.651/2012, artigo 1º-A, caput, e parágrafo único, incisos I ao III; Lei Federal n. 6.938/81, artigo 2º; Constituição do Estado de São Paulo, artigo 191, caput; artigo 192, caput; 193, inciso IX e X; artigo 195, caput e PU; e artigo 194, caput e PU; Lei Orgânica Municipal, art. 134, caput; e Lei Complementar Municipal Pirassununguense n. 69/2006, artigo 2º, inciso V; e artigo 3º, inciso V e VI);

CONSIDERANDO a característica transcendental (imanente) do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, cláusula pétrea implícita submetida a vedação do não retrocesso, que debruça seus reflexos no próprio desenvolvimento mundial, no crescimento econômico sustentável e na garantia da dignidade da pessoa humana, reconhecendo o ser humano como parte integrante dos elementos naturais e nos remetendo a uma terceira geração de direitos humanos (princípios de fraternidade) e a um moderno pensamento neoconstitucional (ou neoliberal) de salvaguarda dos recursos e elementos naturais, nos termos dos Tratados e Convenções Multilaterais, da Constituição Nacional e dos demais normativos vigentes;

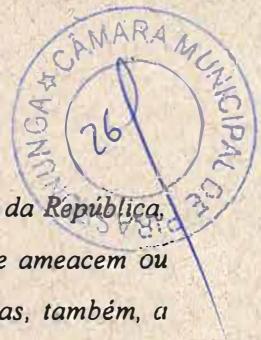
CONSIDERANDO que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972 ("Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente") e a Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 13 e 14 de Junho de 1992 ("Carta Rio de 1992") reconhecem a importância do papel do meio ambiente no desenvolvimento econômico, mundial e do próprio ser humano, incumbindo a este último os esforços de proteção, defesa e preservação dos elementos naturais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, expressamente declara que para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público intervir para: (...) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal expressamente prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que a "autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais" (STF: ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011);

CONSIDERANDO que "o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui, portanto, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente ressaltado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional, como enfatizado por autores eminentes (JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 223-224, item n. 132, 1989, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Ambiental Constitucional", p. 46-57 e 58-70, 7ª ed., 2009, Malheiros). O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquiem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade" (STF: ADI 4983/CE, Trecho de Voto do Ministro Celso de Mello);

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade concentrado e abstrato, especificamente na ADI nº 4.983/CE, que, embora tenha ponderado sobre o tema da Vaquejada, reforçou sua posição sobre o tema de proteção aos animais e vedação de práticas cruéis, nos seguintes termos: "VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”;

CONSIDERANDO que a “utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”. Ademais, “sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (JÚLIA MARIA MATERA, Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo);

CONSIDERANDO que “quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento” (IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo - área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo);

CONSIDERANDO que “estes instrumentos são causadores de lesões de vários tipos e intensidades, desde lesões inflamatórias, edematosas até as cortantes ou escarcificantes, estas últimas facilmente diagnosticáveis (...) além dos danos físicos, alguns são torturadores mentais, como por exemplo os altos níveis de ruído, manejo inadequado, choques e cutucões, etc.” (DIRCEU DE BORTOLI, Laudo de Perito Forense, (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo);

CONSIDERANDO que “as esporas, mesmo as de pontas rombas, são instrumentos causadores de lesões/ferimentos tanto na região cutânea como em tecidos mais profundos, como é o caso dos músculos, mesmo quando não causem lesões externas visíveis. As esporas eventualmente também podem causar perfuração do globo ocular, quando o animal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



movimenta a cabeça lateralmente, coincidindo com os golpes de esporas do peão, que desfera esses golpes também em relação ao pescoço do animal" (FLÁVIO PRADA, Parecer de Assistente Técnico apresentado na Comarca de Jaboticabal (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo);

CONSIDERANDO que sob o aspecto histórico ou cultural não “convence a alegação de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população - essa sim prática reiterada e difundida - de copiar e imitar estrangeirices, o country da cultura norte-americana. Sua proibição - no que tem de martirizante aos animais - não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional” (TJSP, Apelação Cível n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011);

CONSIDERANDO que sob o aspecto econômico a não realização de rodeios com animais “não vulnera os valores da livre iniciativa e do livre trabalho, pois os particulares não dispõem dessa liberdade absoluta para se conduzir no mercado de produção de bens e serviços da forma que bem lhes aprouver. A Constituição Federal fundou a ordem econômica brasileira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretrizes, dentre as quais a defesa do meio ambiente não é menos importante - artigo 170, inciso VI, da CF. Isso quer dizer que o bem não pode ser produzido, o serviço não pode ser prestado, e a atividade não pode ser desenvolvida, sem a estrita observância da legislação ambiental”. (TJSP, Apelação Cível n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011);

CONSIDERANDO que a “despeito da Lei Estadual 10.359/99 regulamentar a prática da atividade de rodeio e a Lei Federal 10.519/02, por sua vez, regular as provas de laço, é indubitável que tais atividades causam sofrimento aos animais que protagonizam as apresentações, considerando-se que utilizam o sedem e outros petrechos a fim de ‘estimular’ os animais. Dessa forma, estes diplomas legais são inconstitucionais” (TJSP, Apelação n.º 0006162-86.2009.8.26.0457, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 28.04.2011);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que a Lei Estadual Bandeirante nº 11.977/2005, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, posterior à Lei nº 10.359/99, dispõe, em seu artigo 22, que "são vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios";

CONSIDERANDO que neste Município, em sede de Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0006162-86.2009.8.26.0457, tramitando na 2ª Vara Cível local, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão com trânsito em julgado, decidiu nos seguintes termos: "RODEIO – SEDÉM E OUTROS INSTRUMENTOS USADOS PARA ESTIMULAR ANIMAIS – VIOLENCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA – INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSGRESSÃO DO INCISO VII DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 225 – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO PROVIDO" (TJSP: Apelação nº 990.10.295831-0, Des. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Julgado em 28 de abril de 2011);

CONSIDERANDO que, embora as decisões judiciais sobre a inconstitucionalidade ou não de uma lei em sentido amplo não obstêm a rediscussão da temática pelo Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, sob o aspecto material, em posterior projeto de lei, o novo diploma normativo padece, em sua própria origem, de presunção de inconstitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5105, "in verbis": "(...) TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRIPTIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRIPTIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÓNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA). 1. O hodíerno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precipua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. Os efeitos vinculantes, insitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República. 5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o *texto magno*, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (*leis in your face*) nasce com presunção *iuris tantum de inconstitucionalidade*, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013. (STF: ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016);

CONSIDERANDO que, além da nova norma padecer de presunção legal de inconstitucionalidade se não apresentar clara distinção ou superação em relação aos precedentes judiciais que lhe são contrários, a prática denominada “Rodeio” pode ensejar a caracterização de dano moral coletivo e dano social, bem como caracterizar infração penal e ato de improbidade administrativa, a serem suportados por aqueles que a praticarem ou de qualquer forma concorrerem e se beneficiarem, direta ou indiretamente, mesmo em relação ao Administrador Público que expedir alvará, autorizando a sua realização, ainda que com apoio a lei fadada à inconstitucionalidade; e

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, incluindo o meio ambiente, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e aos Excelentíssimos Senhores Vereadores que a integram:

QUE, no processo legislativo em discussão, sob o tema objeto do Projeto de Lei nº 68/2018, dentro do exercício democrático da atividade tipicamente legislativa que goza a Câmara Municipal, se atentem para as considerações fixadas e para os posicionamentos jurisprudenciais, notadamente tomados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em controle de constitucionalidade, evitando a possível elaboração de lei que padece de presunção de inconstitucionalidade em sua própria origem, a qual pode e fatalmente será ser atacada, a partir de sua vigência, pelos instrumentos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade.

QUE no processo legislativo, garantam ampla publicidade e atendam aos respectivos normativos, inclusive com realizações de audiências públicas e estudos técnicos, estes últimos se necessários para discussões mais democráticas, chegando-se a um consenso em relação ao tema e discutindo/considerando a posição dos Tribunais brasileiros.

QUE promovam e garantam a ampla publicidade interna desta Recomendação Ministerial e ofertem resposta fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu acatamento ou não.

ADVIRTO que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, ensejando a omissão/descumprimento na adoção das medidas recomendadas, inclusive as ações judiciais cabíveis.

Pirassununga, 23 de abril de 2018.

LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI

Analista Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



110

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOS N°

03551621

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006162-86.2009.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL PAIQUERÊ sendo apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, COMISSÃO ORGANIZADORA DA EXPOSHOW 2009, AMMA - ASSOCIAÇÃO ALDA MIRANDA MATEUS e FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E RENATO NALINI.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RUY ALBERTO LIMA CAVALHEIRO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



VOTO N°: 11565

APEL.N°: 990.10.295831-0

COMARCA: Pirassununga

APTE.: Associação Ambiental Paiquerê

APDO.: Município de Pirassununga e outros

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: Dra. Flávia Pires de Oliveira

RODEIO - SEDÉM E OUTROS INSTRUMENTOS USADOS
PARA ESTIMULAR ANIMAIS - VIOLÊNCIA FÍSICA E
PSICOLÓGICA - INCONSTITUCIONALIDADE -
TRANSGRESSÃO DO INCISO VII DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO DO ARTIGO 225 - RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL - CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO
FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO
- POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO
CONSTITUCIONAL DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 440/446 que, em parte, extinguiu a ação civil pública com obrigação de não fazer sem resolução do mérito na forma do inciso VI do artigo 267 e, quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes com base no inciso I do artigo 269, ambos do Código de Processo civil.

Inconformada, a autora pleiteia a reforma da decisão. Preliminarmente, requer a anulação da sentença com fundamento em nulidades como o cerceamento de defesa, ausência do devido processo legal e dos pressupostos de existência e validade do processo (ofensa ao princípio da imparcialidade). Subsidiariamente, requer a reforma da decisão com o fim de condenar os requeridos ao ressarcimento integral dos valores gastos com o rodeio.

A Procuradoria do município de Pirassununga apresentou as contrarrazões (fls. 476/478).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Recurso regular e no prazo.

O parecer do Ministério Públco é pelo provimento do recurso (fls.487/497).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que a apelante ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, consubstanciada na obrigação de não fazer objetivando a responsabilidade da municipalidade na realização do evento denominado Pirassununga EXPOSHOW, no que tange aos maus-tratos dos animais durante o Rodeio Profissional com extensão dos efeitos para os próximos anos. A ação teve por objeto impedir "todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, ou mesmo de fazer uso dos meios que visem a estimular a inquietação nos animais" (fl.05). O pedido liminar foi indeferido em razão de ter sido celebrado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual a Prefeitura Municipal assumiu a responsabilidade de proteger os animais quando da realização da referida festa (fls.50/55). No pólo passivo, além do Município de Pirassununga, estão a Comissão Organizadora da EXPOSHOW 2009, a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a ANMA Associação Alda Miranda Mateus e o Fundo Social de Solidariedade. O feito foi extinto em relação à Comissão Organizadora da EXPOSHOW 2009 em virtude desta não ter personalidade jurídica e de ser parte manifestamente ilegítima (fl.127).

Rejeita-se a preliminar.

O destinatário das provas é o magistrado. Portanto, cabe somente a ele a avaliação do conjunto probatório essencial para a formação de sua convicção. Desta forma, considerando que a decisão da magistrada de primeiro grau fundamentou todas as decisões pertinentes às provas, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ausência do devido processo legal (fls.142/144).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, a decisão foi fundamentada na ausência de verossimilhança e de perigo de dano irreparável, conforme documentação apresentada pelo Ministério Público (fl.127). Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta também foi elemento importante para justificar a desnecessidade da antecipação da tutela, visto que no referido termo está prevista a fiscalização do evento.

No tocante ao pressuposto de validade da imparcialidade, a arguição deve ser feita por meio de exceção, conforme o artigo 304 do Código de Processo Civil. Além disso, cabe à parte descrever pontualmente em qual exceção de imparcialidade a magistrada se encaixaria - suspeição ou impedimento. Diante de apontamentos desprovidos da técnica jurídica- processual, não é possível analisar tal questionamento.

Quanto ao mérito, o pedido merece acolhimento.

A Constituição Federal, inciso VII, do parágrafo primeiro do artigo 225, veda práticas que submetam os animais à crueldade.

A apelante faz referência a inúmeros estudos que apontam que o uso do sedém causa sofrimento aos animais.

O sedém é definido como "um cilício de sedas ásperas e mortificadoras" (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira). Sendo que a mesma obra define "cilício" como tortura, martírio, aflição, tormento.

De acordo com os estudos que integram os autos, não restam dúvidas de que o uso do sedém e de outros petrechos violentam os animais.

O Dr. Antônio Fernando Bariani, zootecnista da UNESP (Jaboticabal) conclui no seguinte sentido:

"...em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como o sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



deixá-los inquietos, bravios e desesperados, para viabilizar o esporte a que se propõem. Agindo dessa forma, expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional".

Corroborando o posicionamento acima, está a docente Júlia Maria Matera (USP):

"A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm a capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade".

Para finalizar o posicionamento dos estudiosos a respeito do sedém e de outras práticas cruéis, há o estudo conjunto denominado "Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação da ocorrência de dor/sofrimento em animais" (Revista de Educação Continuada, CRVM-SP, vol.5, fascículo 1, p.1-13, 2002) cuja autoria é creditada aos docentes: Irvênia Luiza de Santis Prada, Flávio Massone, Afif Cais, Paulo Eduardo Miranda Costa e Marcelo Marcondes Seneda:

"Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se as características de violência e agressividade das provas e treinamentos (...), a utilização de recursos inaceitáveis como o sedém e as esporas (...), a estrutura orgânica dos equinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com as características da constituição de todos os corpos formados por matéria viva (...), a complexa configuração morfológica do sistema nervoso dos equinos e bovinos, particularmente do encéfalo, indicativa da capacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos,... pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a vivência de dor/sofrimento".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



A despeito da Lei Estadual 10.359/99 regulamentar a prática da atividade de rodeio e a Lei Federal 10.519/02, por sua vez, regular as provas de laço, é indubitável que tais atividades causam sofrimento aos animais que protagonizam as apresentações, considerando-se que utilizam o sedém e outros petrechos a fim de "estimular" os animais.

Dessa forma, estes diplomas legais são inconstitucionais.

Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"A proteção aos animais e vedação aos maus-tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorre da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional" (RESP nº 1190426-SP, Rel. Min. Humberto Martins, 06.12.2010).

Em que pese ter sido celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, este instrumento não foi suficiente para coibir os maus-tratos aos animais, uma vez que o próprio texto normativo permite a utilização do sedém.

Apesar da Lei 10.359/99 permitir, no item 2 do parágrafo único do artigo 8º, o uso do sedém desde que "confeccionado em material que não fira o animal", os estudos científicos demonstram que é da natureza deste instrumento violentar, visto que se trata de uma cinta que comprime a região genital do animal.

Portanto, ainda que o sedém seja confeccionado com material macio, isso não impedirá o sofrimento em razão de este ser ajustado de maneira apertada em uma região muito sensível.

Vanice Teixeira Orlandi, integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), em trabalho intitulado "Cruéis Rodeios - A exploração econômica da dor", disponível em





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo>, analisa a questão do uso do sedém violentar o animal, a despeito de não causar necessariamente lesões.

"Em laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro afirmam os peritos: "o sedém, ao comprimir a região dos vazios do animal, provoca dor, porque nessa região existem órgãos como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal".

De regra, o sedém provoca dor e tormento sem causar, necessariamente, lesões na pele ou esterilidade. Ainda que não fira ou não cause morte do tecido, há dor que advém da violenta compressão".

O referido artigo segue expondo o sofrimento do animal antes entrar na arena:

"Acrecenta a Prof. Dr. Irvênia Luísa de Santis Prada, médica veterinária, Professora Titular Emérita, assessora da Comissão de ética da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo e especialista em neuroanatomia, que os animais exibem na arena reações típicas das situações de perigo (insegurança, medo, pânico), a já descrita pela literatura "Síndrome de Canon", levando-os a apresentarem uma acentuada dilatação pupilar, visível em fotos tiradas em rodeios.

No entanto, os piores abusos ocorrem antes de o animal ser solto na arena. Por recusar-se a entrar no brete, pequeno cercado onde lhe é colocado o sedém, o animal é submetido a toda espécie de tormentos, sendo espancado, recebendo golpes de varas pontiagudas, puxões e pontapés. Logo após, o sedém é tracionado ao máximo, seguido de choques elétrico.

Evidente que a falsa aparência de bravio advém da tentativa desesperada de livrar-se dos instrumentos que o afigem. Ao corcovear de maneira desordenada, não raro, o animal vem a chocar-se contra as grades de proteção da arena. Assim, os animais são submetidos a constantes e sucessivas quedas, das quais podem resultar desde ferimentos e contusões até fraturas, entorses, luxações, rupturas musculares e artrites.

Além dos atos de violência que campeiam pelos bretes e pelas arenas, os animais ainda são submetidos a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



maus-tratos por ocasião do transporte, que não proporciona condições mínimas de segurança, sendo o embarque realizado de forma precária, com rampas de acesso inadequadas, sujeitando o animal a fraturas."

Além disso, neste caso específico, também ocorreu o uso de máquinas de choque, como está provado por meio das fotografias (fls.313/322). Esta prática é proibida pela referida Lei Estadual, alínea a do inciso II do artigo 8º.

Necessário salientar que a prática do Rodeio e de atividades similares são permitidas. Constituem práticas esportivas e de entretenimento lícitas, desde que assegurem tratamento adequado aos animais.

No tocante à legitimidade passiva, o artigo 225 da Carta Magna determina que cabe ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente. É competência material comum de todos os entes federativos a proteção do meio ambiente (artigo 23 da Constituição Federal). Portanto, inquestionável a responsabilidade do município de Pirassununga.

A Comissão Organizadora da Exposhow também é responsável pelo objeto desta ação em virtude do princípio da participação popular ou princípio democrático. É dever da sociedade atuar em defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Apesar da Comissão Organizadora não ter personalidade jurídica, isso não acarreta a ilegitimidade passiva desta. A Comissão não tem capacidade processual, mas tem capacidade para ser parte, desde que adequadamente representada por meio de algum dos seus participantes.

A Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a Associação Alda Miranda Mateus (AMMA) e o Fundo Social de Solidariedade também são partes passivas, visto que são beneficiários da referida festa promovida, conforme as fls.43/47.

Quanto aos pedidos condenatórios era entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



obrigação de fazer ou de não fazer não poderia ser cumulada com o ressarcimento do dano.

A argumentação para este posicionamento cingia-se a aplicar a literalidade do artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública e realizar uma interpretação teleológica da Lei 6.938/81, que objetiva a proteção e preservação do meio ambiente.

Portanto, só era possível a condenação em dinheiro quando não fosse possível a recuperação do dano (tutela específica ou do equivalente).

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm avaliado novamente a questão.

A partir de uma interpretação sistemática da legislação pertinente têm-se como imperativa a possibilidade de cumulação dos pedidos de obrigação de fazer/não fazer e condenação pecuniária. Este entendimento se baseia na especial qualificação conferida ao meio ambiente pela Constituição Federal, o que culminou no sistema jurídico de proteção ao meio ambiente apoiado nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu a possibilidade desta cumulação:

"Desse modo, entendeu ser possível, em ACP ambiental, a cumulação de pedidos de condenação à obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado. Assinalou que o mecanismo processual da ACP é adequado para que se pleiteiem, cumulativamente, a reparação pecuniária do dano causado e o cumprimento de obrigação de fazer tendente à recuperação da área atingida pelo desmatamento. Assim, tanto pelo ponto de vista do Direito processual, como do Direito material, entendeu ser cabível a reforma do acórdão recorrido. Diante disso, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento" Precedentes citados: *REsp 625.249-PR, DJ 31/8/2006; REsp 605.323-MG, DJ 17/10/2005, e REsp 115.599-RS, DJ 2/9/2002. REsp 1.181.820-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/10/2010. Informativo 450*





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Câmara Reservada ao Meio Ambiente



Destarte, o Município de Pirassununga, a Comissão Organizadora da Exposhow, a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a Associação Alda Miranda Mateus (AMMA) e o Fundo Social de Solidariedade são condenados à obrigação de não violentar os animais a ser concretizada com a cessação de todos os atos que, conforme os estudos científicos causam tortura física e psicológica, sob pena de pagamento de multa, além da reparação pecuniária do dano causado e do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, dá-se TOTAL PROVIMENTO ao recurso.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº AC-6.706/11

Apelação nº 0006162-86.2009 ou 990.10.295831-0

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apte: Associação Ambiental Paiqueré e outro

Apdo: Prefeitura Municipal de Pirassununga e outros

Origem: 2ª Vara (Pirassununga) - Proc. nº 6.162/09 ou 1.081/09

Juiz: Flávia Pires de Oliveira

Revisão - Voto vencido

RODEIO. Pirassununga. Proibição de concessão de alvará para a realização do evento, bem como de uso de esporas pontiagudas ou não, sedéns, sinos, peiteiras, choques elétricos e outros instrumentos que maltratem os animais. Prova - 1. Rodeio. Maltrato aos animais. É vedado o uso de instrumentos que maltratem os animais, entre eles as esporas pontiagudas e os choques elétricos. Não há evidência de que sinos e peiteiras, salvo posição em contrário do veterinário de obrigatoria presença nos eventos, maltratem os animais. - 2. Rodeio. Sedém. Os estudos até agora produzidos e furtados aos diversos processos sobre o tema não são conclusivos quanto ao maltrato representado pelo sedém, uma barbiqueira colocada próxima à ubíqua do animal. Há posições em ambos os sentidos e há deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo em sessão de 8-4-1998 no sentido de não emitir parecer sobre o uso do sedém em animais "considerando que o necessário embasamento científico disponível na literatura nacional ou internacional atualmente não permite uma tomada de posição a respeito do assunto". Hipótese em que, pela controvérsia não resolvida, prevalece a autorização concedida na lei. - Sentença de improcedência. Recurso da autora desprovido.

1. Cuida-se de ação ambiental visando à proibição da concessão de alvarás para a realização de rodeio em Pirassununga no ano de 2009 e nos seguintes, bem como do uso nos eventos de esporas pontiagudas ou não, sedéns, sinos, peiteiras, choques elétricos e outros instrumentos e práticas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Apelação nº 0006162-86.2009 - fls. 2

que maltratem os animais, e fiscalizar os eventos. A sentença (fls. 400/446, vol. 3) extinguiu o processo em relação ao Fundo Social de Solidariedade (ilegitimidade passiva) e improcedente os pedidos em relação aos demais réus. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A Câmara, pelo voto dos Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro e Renato Nalini, provê o recurso voluntário para julgar procedentes os pedidos e condenar o Município de Pirassununga, a Comissão Organizadora da Exposhow, a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a Associação Alda Miranda Mateus - AMMA e o Fundo Social de Solidariedade a não violentarem os animais, cessando todos os atos que, conforme os estudos científicos, causam tortura física e psicológica, sob pena de pagamento de multa, além da reparação pecuniária do dano causado e do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

2. O acórdão provê o apelo da Associação: afasta a aplicação da lei federal e estadual e proíbe o uso dos tais instrumentos 'de tortura', o sedém, o peitoral, as esporas, as barrigueiras, independente do material com que confeccionado e independente da permissão legal.

No mérito, há duas questões a examinar. A primeira, recorrente, é a posição que a Câmara deve tomar frente à regulamentação legal de atividades em temas controvertidos. Os rodeios apresentam esse aspecto controverso da segurança dos animais; mas a regulamentação é extensa e descreve em detalhes de que maneira os animais devem ser tratados antes, durante e depois das provas, exigindo autorização da Secretaria da Agricultura e a presença de um veterinário por ela indicado. A regulamentação, à primeira vista, atende à finalidade para a qual editada e não há razão, sem fundado motivo, para desconsiderá-la. Melhor fica determinar o cumprimento da lei, do que sem prova convincente tomar partido de uma das correntes conflitantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Apelação nº 0006162-86.2009 - fls. 3

3. A segunda se refere à demonstração da existência de maus tratos ou tortura dos animais. Tenho examinado os laudos que acompanham os diversos processos e percebo neles, especialmente nos laudos juntados pelas entidades de proteção aos animais, um viés ideológico mais do que técnico; o que não tira seu valor, mas também não o aumenta. Há laudos e pareceres juntados pelos réus nos diversos processos que afastam a crueldade e os maus tratos. Não tenho a questão como solucionada; no caso do sedém, que tem provocado a maior divergência, o laudo da UNESP trazido aos autos da AC nº 539.402.5/9-00, Câmara Reservada de Meio Ambiente, 29-11-2007, no qual fiquei vencido como revisor, voto nº AC-1690, nega maltrato ou danos aos touros (fls. 153/173 daqueles autos) e as fotos de fls. 173 daqueles autos foram ilustrativas, mostrando um touro pastando com o sedém colocado e outro cobrindo uma vaca, também com o sedém. Não percebo crueldade no uso de esporas rombudas; diversamente do acórdão, penso que o maltrato e a crueldade não estão ligadas ao uso do sedém e das esporas em si, mas ao material, formato e uso no caso concreto.

Tenho a sensação, mas não encontrei comprovação disso nos pareceres, que o boi e o cavalo (especialmente o boi) não pulam só por causa do sedém, mas por causa do cavaleiro; em outras palavras, sem o cavaleiro dificilmente os animais sairiam do brete pulando, mas correndo e escoiceando; e depois de acalmados (o ambiente do rodeio, são cavalos treinados para isso, deixa os animais excitados) parariam, mesmo se mantido o sedém. Na AC nº 539.402.5/9-00, já citada, há um dado interessante: para desqualificar o estudo da UNESP sobre o uso do sedém em touros, o Ministério Público traz (fls. 245, vol. 2 daqueles autos) uma deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo em sessão de 8-4-1998 no sentido de não emitir parecer sobre o uso do sedém em animais 'considerando que o necessário embasamento científico disponível na literatura nacional ou internacional atualmente não permite uma tomada de posição a respeito do assunto' [negrito nosso]; deixando ao critério dos professores se manifestarem a respeito em seus nomes, sem envolvimento do nome da Universidade

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Apelação nº 0006162-86.2009 - fls. 4

- o que corrobora, em meu entender, a fragilidade das conclusões a que chegam diversos pareceres.

4. Não vejo impossibilidade de fiscalização dos instrumentos. Os rodeios são fiscalizados por veterinário responsável, que cuidará para que os animais sejam bem alimentados e mantidos em locais asseados durante o rodeio, não sendo permitida a utilização de esporas pontiagudas, colocando-se o sedém de modo a não causar sofrimento, condições dispostas no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre os réus e o Ministério Público em 22-7-2008 (fls. 113/118).

Há o argumento de que, se o sedém é desnecessário, o rodeio sai sem ele; mas é uma argumentação capciosa. O rodeio se baseia em um conjunto de providências que criam o clima para tanto e o sedém, que os aficionados e diversos estudiosos citam como um estimulante, se insere nesse conjunto. Incomoda o animal, mas não tenho encontrado demonstração de que esse incômodo configure maltrato, crueldade, tortura, como é dito pelo Ministério Público e pelas entidades de proteção. Em outro processo que examinei há interessante comentário: a carga e o esforço suportado pelos animais de rodeio é muito menor que a carga suportada pelos animais de lida, sejam os bois de carro, sejam os cavalos que campeiam o gado.

5. A questão, em seu conjunto, tem uma vertente técnica que depende de mais esclarecimento; não me parece que os laudos usualmente apresentados demonstrem a crueldade e o maltrato, ao menos não com a clareza que outros vêem neles. A regulamentação foi um avanço e eliminou uma série de práticas indevidas; ir além disso, com fundamento no maltrato, exige meditação.

Não vejo no rodeio uma atividade que tenha valor cultural, aqui entendida a cultura como manifestação própria de um povo ou de um agrupamento humano, argumento com que os promotores de rodeio tentam jus-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Apelação nº 0006162-86.2009 - fls. 5

tificar a prática. O embate não tem essa magnitude, proibir ou não uma manifestação cultural; o rodeio é uma atividade regrada pela lei que tem um pouco de esporte e muito de atividade econômica, [aparentemente] lícita; sua proibição não causará nenhum dano à cultura paulista e brasileira.

6. O que resta, expungidos os argumentos que distorcem o enquadramento da questão, é saber (i) se há provas, de fato, de que a atividade configure maltrato, crueldade ou tortura dos animais; e (ii) se a regulamentação evita adequadamente tal crueldade, maltrato ou tortura. A posição que a Câmara adota (proibir a atividade independente da regulamentação) pode implicar no encerramento da atividade no Estado, tanto dos pequenos (em que pode haver dúvida quanto ao respeito aos animais) quanto dos grandes rodeios (em que medidas efetivas de proteção são adotadas).

Tudo considerado, não vejo como - à falta de prova mais convincente - deixar de prestigiar a regulamentação trazida pela LF nº 10.519/02 de 17-7-2002 e pela LE nº 10.494/99. A sentença apreciou com razoabilidade e bom senso os elementos dos autos e merece prestígio.

Com a vénia da maioria, o voto é pelo desprovimento do recurso, mantida a sentença.

TORRES DE CARVALHO
Revisor, vencido



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

PROJETO DE LEI N.68/18 E SUBSTITUTIVO

AUTOR: VEREADOR LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a realização de rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências ."

PARECER

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 68/18 e seu Substitutivo, de iniciativa de Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que “Dispõe sobre a realização de rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências”, vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Primeiro porque em Pirassununga, desde a decisão judicial no processo da 2^a Vara Local, cujo V. Acordão em Apelação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



sob nº 0006162-86.2009-8.26.0457, transitado em julgado, impediu que se houvesse a emissão de alvarás para rodeio em Pirassununga, exatamente para proteger os animais.

Em segundo a inconstitucionalidade vem em função do texto conflitar com leis federais e estaduais.

Assim, instituir lei ou fixar regras para a realização de rodeio em Pirassununga esbarraria na vedação legal da decisão judicial, pois o Executivo Municipal sequer poderia, mesmo que houvesse uma lei, emitir um alvará judicial a respeito.

Não verdade, qualquer ação para instituir ou autorizar o rodeio em Pirassununga deverá se submeter a quebra da decisão judicial, por meio de medida legal e não de atividade sujeita à disciplina legislativa.

Assim, o Poder Legislativo não pode arvorar-se em emissor de uma lei, contrariamente à decisão judicial, que deve, a nosso ver, ser discutida no Poder Judiciário, para ao depois permitir-se a emissão de regramento legislativo, pois com a decisão de emissão de alvará, estaria o Legislador, através de lei, ocupando-se da administração, invadindo área



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



privativa do Poder Executivo, qual seja a analise do Poder Discricionário para a emissão de alvarás, terminantemente proibido pelo Poder Judiciário.

Ora, mesmo que o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando a matéria e a forma de atuação administrativa para os rodeios, como ocorre no caso do Projeto de Lei em exame, a função de imposição à administração de realizar um evento, não legitima nem suplanta a legalidade de emissão de alvará para a atividade, que está proibida no Município.

Cabe essencialmente à Administração Pública, acionar o Judiciário para que sejam encontrados mecanismos para a legalidade da atividade de rodeio no Município, talvez, mediante um Termo de Ajustamento de Conduta que não viole a decisão judicial. E não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade do evento, em total desrespeito à ordem judicial, tanto é que recebemos a Recomendação do Ministério Público Local a respeito do assunto e da responsabilidade que toca ao Vereador.

Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão local, na qual é vedada intromissão de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



outro Poder, pois existe decisão judicial transitada em julgado que impede a realização de rodeio no Município.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe à função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, desde que não violem regras legais.

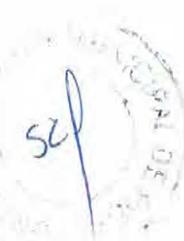
Hely Lopes Meirelles anota que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo não poderia editar leis, contrários à decisão judicial específica sobre o assunto, devendo, a nosso ver, a Administração, superar as questões do V. Acordão nº 0006162-86.2009-8.26.0457, para ao depois o Poder Legislativo, se couber, legislar sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Assim, somos de parecer contrário à propositura.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

José Antônio Camargo de Castro

Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva

Relator

SEM ASSINATURA

Membro

SEM ASSINATURA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Na forma do artigo 72 do Regimento Interno, defiro.
A disposição dos Edls em Plenário.
A secretaria para providências de estílo.
Pirass; 24/4/2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 28.580.492-3-SSP/SP, vereador e Presidente desta Casa de Leis, vem, requerer, na forma do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 68/2018, bem como do Substitutivo apresentado, ambos de autoria do requerente, que “dispõe sobre a realização de rodeios no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências”, para estudos em torno da matéria.

Termos em que,
Pede deferimento.
Pirassununga, 24 de abril de 2018.

Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente